



# O princípio da insignificância nos tribunais superiores: natureza jurídica, parâmetros e críticas

*The principle of insignificance in higher courts: legal nature, parameters and critiques*

*El principio de insignificancia en los tribunales superiores: naturaleza jurídica, parámetros y críticas*

 DOI: <https://doi.org/10.17655/rdct.2024.e0005>



Helena Morgado <sup>1</sup>

 Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

 <http://lattes.cnpq.br/4366981791217949>

 <https://orcid.org/0000-0002-2685-5651>

---

<sup>1</sup> Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Assessora de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Mestre em Direito pela UERJ | Email: [helena.morgado@defensoria.rj.def.br](mailto:helena.morgado@defensoria.rj.def.br)

## **RESUMO:**

Este trabalho tem por objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância pelos Tribunais Superiores brasileiros. Para tanto, o ensaio será desenvolvido a partir da análise de quatro julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e de dois acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça, todos selecionados em razão do pioneirismo e/ou da relevância técnica dos precedentes. Em seguida, serão realizados comentários críticos acerca das decisões examinadas. Ato contínuo, será apresentada uma proposta para o tratamento do tema. Almeja-se, nesse espaço, sugerir o uso da insignificância como uma importante estratégia para obstaculizar a habilitação do poder punitivo.

## **PALAVRAS-CHAVE:**

Princípio da insignificância. Política criminal. Direito Penal.

**ABSTRACT:**

This paper aims to analyze the application of the principle of insignificance by the Brazilian Higher Courts. To this end, the essay will be developed through the analysis of four rulings issued by the Supreme Federal Court and two by the Superior Court of Justice, all selected for their pioneering nature and/or technical relevance. Following this, critical comments on the rulings will be provided, and a proposal for addressing the topic will be presented. The goal is to suggest the use of the principle of insignificance as a barrier to the exercise of punitive power.

**KEYWORDS:**

Principle of insignificance. Criminal policy. Criminal law.

## **RESUMEN:**

Este trabajo tiene como objetivo analizar la aplicación del principio de insignificancia por parte de los Tribunales Superiores brasileños. Para ello, el ensayo se desarrollará a partir del análisis de cuatro sentencias dictadas por el Supremo Tribunal Federal y dos sentencias dictadas por el Tribunal Superior de Justicia, todas seleccionadas por su espíritu pionero y/o relevancia técnica de los precedentes. Posteriormente se harán comentarios críticos sobre las decisiones examinadas. Posteriormente se presentará una propuesta para abordar el tema. En este espacio, pretendemos sugerir el uso de la insignificancia como una estrategia importante para obstruir la habilitación del poder punitivo.

## **PALABRAS CLAVE:**

Principio de insignificância. Política criminal. Derecho penal.



## 1. Introdução

A partir do reconhecimento público, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, bem como de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a questão penitenciária pátria, parte da doutrina e da jurisprudência vêm envidando esforços para (tentar) esvaziar as prisões brasileiras. Nesse cenário, destaca-se a Súmula Vinculante 56, que determina, de forma denodada, que havendo *déficit* de vagas nos estabelecimentos prisionais, o Poder Judiciário deverá determinar a saída antecipada do condenado, a liberdade monitorada, a fixação de penas restritivas de direitos ou o cumprimento de pena em prisão domiciliar.

Cumprido ao Direito Penal, nessa quadra, a tarefa de contenção do poder punitivo, funcionando, como ilustra a conhecida metáfora de Zaffaroni, como um dique de retenção que represa as formas mais irracionais do exercício desse poder.

Um importante filtro a ser desenvolvido com vistas a impedir a habilitação do poder punitivo consiste na efetivação e na ampliação das hipóteses de aplicação do princípio da insignificância, que exclui de sua incidência as condutas que não lesionam, de forma significativa, o bem jurídico afetado pela conduta criminalizada.

Neste breve espaço, portanto, almeja-se discorrer sobre o tratamento conferido pelos Tribunais Superiores ao princípio da insignificância. Para tanto, o trabalho será desenvolvido a partir de pesquisa dos casos paradigmáticos sobre o tema julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, selecionados em razão do pioneirismo e ineditismo e/ou da relevância técnica dos precedentes.

No primeiro capítulo, o foco será direcionado ao Supremo Tribunal Federal. Foram selecionados quatro processos: um, por haver sido o primeiro caso em que a Corte tratou, de forma específica, sobre o tema; dois, por apresentarem vetores para a aplicação da bagatela; e o último, por encerrar soluções pragmáticas vinculados a uma política de redução de danos e de desencarceramento.

O tópico seguinte será destinado ao estudo de dois acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que tratam da natureza jurídica do postulado e da (im)possibilidade de sua incidência nos casos de recidiva criminal.

A parte final desse ensaio pretende realizar comentários críticos à jurisprudência das Cortes Superiores a partir de uma perspectiva deslegitimante. Proponho, ao final, algumas alternativas para que o princípio da insignificância seja usado como um óbice à habilitação do poder punitivo, e não como instrumento de reduzida aplicabilidade prática.



## 2. Supremo Tribunal Federal

### 2.1. Recurso em *Habeas Corpus* n. 66.869/PR: primeiro julgado a aplicar expressamente o princípio da insignificância (1988)

Na primeira decisão sobre o tema proferida pela Suprema Corte, concedeu-se a ordem para trancar o processo em que se imputava à denunciada a prática do delito de lesão corporal.

Depreende-se da leitura dos autos que, em “consequência do choque de veículos, ficou a vítima com pequena equimose em uma coxa, com apenas três centímetros no maior diâmetro, do que nada resultou de mais sério”. O relator, Ministro Aldir Passarinho, registrou, nos idos de 06/12/1988, de forma precursora, que, “se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos, há de impedir-se que se instaure ação penal”.

A despeito da pioneira e corajosa contenção do exercício do poder punitivo externada no voto em comento, não houve, naquela oportunidade, desenvolvimento teórico, tampouco fixação de parâmetros para incidência da bagatela

## **2.2. *Habeas Corpus* n. 84.412/SP: parâmetros estabelecidos pelo Ministro Celso de Mello para a definição da insignificância (2004)**

É impossível falar em princípio da insignificância sem mencionar o prestigiado voto proferido em 19/10/2004 pelo Ministro Celso de Mello no *Habeas Corpus* n. 84.412/SP. O caso subjacente consistiu na condenação, à pena de 8 meses de reclusão pelo crime de furto, de um jovem de 19 anos, desempregado, que havia subtraído uma fita de videogame avaliada em R\$ 25,00.

Faz-se imperioso destacar, desde logo, que, na hipótese submetida a julgamento, a ordem foi concedida, por unanimidade, para aplicar o princípio da insignificância e, conseqüentemente, absolver o paciente. Cumpre consignar que a *res furtiva* correspondia a 18% do salário mínimo vigente à época dos fatos e a 9,61% do valor do salário mínimo vigente no momento da prolação do acórdão.

Naquela ocasião, foram definidos quatro requisitos, a partir de então seguidamente replicados pela doutrina e pela jurisprudência (corriqueiramente de forma acrítica e mecânica), para a definição da bagatela, quais sejam: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iii) nenhuma periculosidade social da ação; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

De forma inédita e louvável, pretendeu o Supremo Tribunal Federal estabelecer parâmetros para aferição acerca da irrelevância penal de determinada conduta.

Nessa esteira, e partindo da premissa de que “o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor [...] não represente [...] prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social”, o voto foi erigido a partir do diálogo com a política criminal e da interlocução com os primados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

A despeito da ausência de explanação minuciosa sobre o conteúdo de cada um dos quatro critérios acima mencionados, os quais contém expressões de carga semântica de conteúdo genérico e indefinido, é possível inferir, a partir da

leitura da fundamentação do voto, a existência de três planos gerais para a caracterização da insignificância.

O primeiro deles, mais evidente, diz respeito ao grau de afetação do bem jurídico: a intervenção do direito penal só se justifica quando estritamente necessária, notadamente quando os “valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade”. Ou seja, as ciências criminais não devem se ocupar de condutas que não lesionem bens jurídicos de forma relevante.

O segundo estrato engloba o potencial de abalo da ordem social com a prática da conduta criminalizada.

O terceiro, a seu turno, consiste na aferição da necessidade de aplicação de pena para a implementação de sua função declaradamente preventiva no caso concreto, o que se verificaria a partir do comportamento social do sujeito.

Significa dizer, portanto, que, para o Ministro Celso de Mello, a tipicidade material e o grau de afetação do bem jurídico representam estratos essenciais, mas não exclusivos, à análise da bagatela. Seria preciso analisar, de forma concomitante, se o desvalor do resultado representou prejuízo importante à ordem social e se o acusado seria merecedor da “benesse” em tela.

### **2.3. Habeas Corpus n. 109.134/RS: diretrizes fixadas pelo Ministro Carlos Ayres Britto para a aplicação da insignificância (2011)**

Alguns anos mais tarde, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria – vencido o Ministro Ricardo Lewandowski - concedeu a ordem para rejeitar a denúncia oferecida contra uma mulher de 18 anos, primária, acusada de tentar subtrair produtos alimentícios de um hipermercado avaliados em R\$ 181,91 no ano de 2008 (pouco mais de 1/3 do salário mínimo da época).

Em substancioso – e, inexplicavelmente, pouco conhecido – voto sobre a matéria, o Ministro Ayres Britto pretendeu estabelecer, a partir de uma “leitura pluridimensional da figura da adequação típica”, novos “vetores que levem ao juízo da não-significância penal da conduta”.

Nessa linha de raciocínio, principiando pela perspectiva do autor do fato, “a conduta deve revelar muito mais uma extrema carência material do que uma

firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa”. Foi proposto, pois, que se sopesasse a “vulnerabilidade social do suposto autor do fato” no momento da análise típica, de modo a personalizar a concreta aplicação do direito penal de forma casuística.

De outra monta, agora sob o ângulo da vítima, consignou-se que o exame da “relevância ou irrelevância penal deve atender para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma”. A aplicação da bagatela, portanto, perpassaria, ao fim e ao cabo, pela necessidade de conferir protagonismo ao ofendido na resolução das controvérsias criminalizadas.

Ademais, no que concerne aos meios e modos de realização da conduta, “não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros”. Não seria penalmente insignificante, pois, qualquer conduta acompanhada de um *modus operandi* violento.

Por fim, em se tratando de crimes contra o patrimônio, defendeu-se que o objeto material do delito deveria obrigatoriamente exibir conteúdo econômico “apto a provocar efetivo desfalque ou redução do patrimônio da vítima” ou a “propiciar algum enriquecimento do agente”.

A bagatela, asseriu o relator, também só poderia ser aplicada “num contexto empírico de óbvia desnecessidade do poder punitivo do Estado”, isto é, nos casos em que a imposição de uma pena, ainda que restritiva de direitos, significasse um “desbordamento de qualquer ideia de proporcionalidade”.

Sintetizo, derradeiramente, as cinco diretrizes propostas pelo Ministro Ayres Brito: a) vulnerabilidade social do agente; b) sentimento manifestado pela vítima; c) meio de execução não violento; d) desproporcionalidade da sanção penal; e, em crimes patrimoniais, e) conteúdo econômico do objeto material capaz de desfalcar o patrimônio da vítima ou de ampliar o acervo de bens do autor.

#### **2.4. Habeas Corpus n. 123.108/MG: a posição do Ministro Luís Roberto Barroso e a necessidade de descarceirização (2015)**

Em valoroso voto de 45 laudas, o Ministro Luís Roberto Barroso analisou, de forma minudente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação da insignificância e, valendo-se primordialmente de argumentos de política criminal e de dogmática penal, teceu duras críticas à resistência da Corte em aplicar o princípio em algumas hipóteses, notadamente no que tange a acusados reincidentes.

Argumentou-se que, caso a recidiva fosse usada como óbice ao reconhecimento da bagatela, seria “preciso admitir que a questão da insignificância se move do domínio da tipicidade para o da culpabilidade. Isto porque, como visto, não é possível afirmar, à luz da Constituição, que uma mesma conduta é típica para uns e não para outros”.

Prosseguiu o relator afirmando que, ainda que se pretenda “aplicar alguma resposta penal ao agente que furta coisa de valor insignificante, a sanção deverá guardar proporcionalidade com a lesão causada”. Com efeito, registrou-se que a prisão é “manifestamente desproporcional à gravidade da conduta, nos três aspectos em que se divide o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade”, porquanto (a) não é adequada para prevenir novos crimes; (b) é excessiva no seu aspecto repressivo e (c) gera mais malefícios do que benefícios.

Diante do exposto, o Ministro sugeriu, para as hipóteses de furto de coisa de valor insignificante por pessoa reincidente, paralisar a incidência das restrições dos arts. 33 e 44 do Código Penal, que vedam a fixação do regime inicialmente aberto e a substituição por penas restritivas de direitos aos condenados reincidentes, “por produzir resultado incompatível com o texto constitucional”. Concluiu o relator: “dessa forma, proponho que eventual sanção privativa de liberdade aplicável ao furto de coisa de valor insignificante seja fixada em regime inicial aberto domiciliar [e] que a referida pena privativa de liberdade seja, como regra, substituída por pena restritiva de direitos”, porquanto o ingresso do agente no sistema carcerário seria manifestamente desproporcional à lesividade da ação.

Levado o caso concreto a julgamento, o qual consistiu em *habeas corpus* impetrado em favor de paciente reincidente condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, “pelo furto simples de um par de sandálias da marca ‘Ipanema’, avaliado em R\$ 16,00”, diante da resistência manifestada por alguns pares, o relator optou por reajustar o voto e traduziu o entendimento “manifestado pela maioria dos membros do Tribunal nas seguintes proposições objetivas”:

1. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e
2. Na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.

Com efeito, por maioria de votos, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deixou de aplicar a bagatela no caso concreto, mas concedeu a ordem, de ofício, para fixar o regime aberto para cumprimento de reprimenda.



### 3. Superior Tribunal de Justiça

#### 3.1. Recurso Especial n. 221.999/RS: natureza jurídica da insignificância (causa excludente da tipicidade conglobante) e parâmetros para sua aplicação fixados pela 3ª Seção (2015)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial interpostos pelo Ministério Público, por maioria, deu provimento ao apelo para afastar a aplicação da bagatela na hipótese de furto de uma mochila avaliada em R\$ 69,90 – devidamente restituída ao estabelecimento comercial, “pessoa jurídica de grande porte e com considerável capacidade econômica”.

Naquela oportunidade, afirmou-se que a insignificância possui natureza jurídica de causa excludente da tipicidade conglobante, a qual “constitui pela

antinormatividade e pela tipicidade material, consistindo este último na efetiva lesividade, ofensividade, ao bem jurídico tutelado”. Constou do voto do Ministro relator, de forma declarada, que o “princípio da insignificância é instituto que esvazia a própria tipicidade, ou seja, ainda que a conduta perpetrada esteja formalmente prevista em lei como crime, para que seja típica, mister se faz o exame da efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado”.

Em seguida, foi realizada uma aprofundada digressão sobre a possibilidade de incidência da insignificância nos casos de reiteração delitiva. O relator destacou que, em seu sentir, “não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente”. Asseverou, ainda, que “uma conduta formalmente típica, que gere ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, apesar de materialmente insignificante na situação em exame, mostra-se deveras temerária para ordenamento jurídico acaso não se analise o contexto pessoal do agente”.

Finda a exauriente fundamentação, propôs-se um quinto vetor, a se somar aos quatro pré-estabelecidos pelo Ministro Celso de Mello no HC n. 84.412/SP para incidência da insignificância, qual seja, o exame da “vida pregressa do agente”. Veja-se: “esclareço que, ao somar um requisito de ordem subjetiva ao exame acerca da incidência do princípio da insignificância, não se está desconsiderando a necessidade de análise caso a caso pelo juiz de primeira instância”.

No caso *sub judice*, pois, fixou-se orientação no sentido de que a reiteração “criminoso inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável”.

### **3.2 Habeas Corpus n. 596.596/SP: a posição do Ministro Rogerio Schietti acerca da natureza jurídica da insignificância (causa excludente da punibilidade) (2020)**

Imperioso, para o escopo deste trabalho, que pretende sintetizar as principais posições dos Tribunais Superiores em relação à bagatela, citar o HC n. 596.596/SP, julgado pela 6ª Turma do STJ em 20/10/2020.

No caso concreto, foi mantida a condenação do paciente à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 11 dias-multa, em virtude da subtração de oito aparelhos de barbear avaliados em R\$ 183,96.

Contrariando os julgados anteriores mencionados, o Ministro Rogerio Schietti, defensor da estrutura quadripartite de delito, entendeu, de forma inédita na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que “as hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência de uma pena”, e não no estrato da tipicidade.

A posição, veiculada de forma pioneira no HC n. 596.596/SP (j. 20/10/2020), foi desenvolvida com maior robustez em julgamentos posteriores. Destaco, nesse sentido, o HC n. 598.563/SC (j. 24/11/2020), em que foi trabalhada a ideia de “dignidade penal do fato” como fundamento da punibilidade concreta. Transcrevo: na avaliação da “incidência ou não do princípio da insignificância, há de se considerar que o significado da forma e da extensão da afetação do bem jurídico tutelado define a relevância social do fato e configura sua dignidade penal”.

Em 2022, no julgamento do REsp n. 1.986.729/MG, o Ministro asseverou, de forma expressa, que a natureza jurídica da bagatela é de causa de exclusão da punibilidade, e não da tipicidade material do fato, tendo em vista que “o comportamento social do sujeito não é um elemento do tipo, tampouco integra o fato típico, pois é formado por condutas anteriores à prática delitiva específica”. Deveras, o relator explicitou que, em seu entender, a tipicidade não se mostra uma categoria adequada ao tratamento da bagatela diante de seu conteúdo absoluto, que não permite gradação. Por essa razão, a “punibilidade da conduta responde suficientemente à necessidade de categorizar o comportamento humano que, muito embora constitua um ilícito penal, não deve geral sancionamento criminal”.

Assim, a relevância do fato típico seria definida a partir de seu efetivo significado social; a lesividade da conduta e o potencial preventivo da sanção são considerados com vistas à aferição da necessidade e do merecimento de pena (Eisele; Schietti, 2024).

Em suma: extrai-se dos votos relatados pelo Ministro Schietti que a punibilidade concreta “se implementa em decorrência da dignidade penal do fato, aferida com base no seu significado social, para o que devem ser consideradas as características

da afetação do bem jurídico implementada em decorrência da realização do fato típico”.



#### **4. Análise crítica acerca da jurisprudência dos tribunais superiores: reflexões e propostas**

Por tudo o que foi exposto até aqui, e com o devido respeito às posições contrárias, filio-me ao entendimento de que a insignificância possui natureza jurídica de causa de exclusão da tipicidade da conduta. Isso porque a bagatela tem relação com o grau de afetação do bem jurídico: não há conflitividade quando a lesão causada pelo agente for insignificante; por conseguinte, não há como se justificar a intervenção do Direito Penal, que, em um Estado Democrático e de Direito, tem como única função legítima a contenção do exercício do poder punitivo.

Há duas questões que parecem fundamentais – e, a mim, intransponíveis – na classificação da insignificância como causa de exclusão da punibilidade, a despeito da robusta construção teórica desenvolvida por seus adeptos.

A primeira delas, de ordem dogmática, consiste em reconhecer a lesão insignificante como típica, ilícita e culpável. Em última análise, trata-se de uma visão excessivamente formalista do tipo penal, que acaba por retirar a relevância do aspecto material/conglobante do pragma e por robustecer o exercício do poder punitivo.

O segundo aspecto tem ordem filosófica: essa concepção, inexoravelmente, atribui uma função positiva à pena que é incompatível com os marcos teóricos deslegitimantes do poder punitivo.

É salutar, reconheço, o hercúleo esforço para que sejam fixados parâmetros objetivos para a aplicação da insignificância, em apreço à segurança jurídica e à previsibilidade.

No entanto, os vetores fixados pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 84.412/SP têm conteúdo semântico demasiadamente impreciso, o que abre margem para uma aplicação atécnica, fundamentada apenas e tão somente na menção irrefletida aos referidos parâmetros. Chamo atenção para a intitulada “periculosidade

social da ação”, que remete ao positivismo criminológico e ao direito penal de autor. Em sentido similar, o “grau de reprovabilidade do comportamento” termina por antecipar, para o estrato da tipicidade, uma categoria da culpabilidade de constitucionalidade duvidosa, máxime por ensejar um julgamento ético e moral incompatível com um Estado secular, como observa Rafael Fagundes (2019).

Causa-me estranheza, com a devida e respeitosa vênia ao entendimento contrário, a inclusão do exame da “vida pregressa do agente” como óbice à aplicação da insignificância. A reincidência, cuja constitucionalidade foi abalizada pelo Supremo Tribunal Federal, há de ser valorada por ocasião da quantificação da pena a ser aplicada à conduta típica, ilícita e culpável, e não no momento da análise do grau de afetação ao bem jurídico.

Tendo como mote o caráter fragmentário do Direito Penal e como marcos teóricos as teorias deslegitimantes, proponho que o critério para o reconhecimento da bagatela se restrinja, em regra, ao grau de afetação do bem jurídico, isto é, ao desvalor do resultado (ressalvando-se as raras hipóteses de crimes sem resultados materiais, em que a análise residiria no desvalor da ação).

Tal entendimento é compatível com três das cinco diretrizes estabelecidas no HC n. 109.134/RS, quais sejam, (i) meios de execução não violentos, (ii) desproporcionalidade da intervenção penal e, em crimes patrimoniais, (iii) conteúdo econômico do objeto material deve ser suficiente para desfalcar o patrimônio da vítima ou para ampliar o acervo de bens do autor. Não seria necessário, penso, aferir a vulnerabilidade social do agente ou o sentimento manifestado pela vítima para aplicação da bagatela.

É preciso, em verdade, que se obstaculize a habilitação do poder punitivo nas hipóteses de escassa lesividade, em que não há efetiva conflitividade. Nada impede, assinalo, que a questão seja regulamentada por outros ramos do direito, caso se repute necessário. O que não se deve admitir é a incidência da *ultima ratio* do ordenamento jurídico nas hipóteses de pequena monta – fato que contribui para aumentar o contingente carcerário formado por pessoas pretas, pobres e periféricas (até porque, como se sabe, as mesmas Cortes Superiores que reputam insignificantes os crimes tributários e de descaminho quando o débito tributário não ultrapassa R\$ 20.000,00, consideram penalmente relevante o furto de bem no valor de R\$ 150,00...).

Pondero, nessa linha de raciocínio, se, em detrimento de tentarmos estabelecer um critério objetivo único para aplicação da insignificância a todos os casos concretos, a solução não estaria na fixação de parâmetros específicos para cada bem jurídico afetado pela conduta criminalizada. Tal demarcação, por óbvio, ultrapassa o escopo do presente trabalho, mas talvez resida, aí, um meio mais útil e eficaz para a aplicação da bagatela às hipóteses submetidas a julgamento.

Não há como encerrar essa quadra sem saudar o empenho do Ministro Barroso no HC n. 123.108/MG com vistas à descarceirização das pessoas condenadas por furto de coisa insignificante. Trata-se de estratégia válida, de cunho pragmático, que se coaduna com uma política criminal de redução de danos: não sendo possível a absolvição do agente, que ao menos seja fixado o regime aberto domiciliar, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do Código Penal com base no princípio da proporcionalidade.



## 5. Conclusão

Nessas breves páginas, procurou-se demonstrar o tratamento que vem sendo dispensado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça à temática da insignificância, notadamente no que concerne à natureza jurídica e aos parâmetros fixados para a incidência da bagatela nos casos concretos.

As críticas formuladas têm como objetivo, em ulterior análise, a ampliação do campo de aplicação do princípio da insignificância, que deve ser vislumbrado como obstáculo para a habilitação do poder punitivo.

Nesse contexto, defende-se que o critério para o reconhecimento da bagatela deve restar restrito ao grau de afetação do bem jurídico, isto é, ao desvalor do resultado. Considerando a natureza jurídica da insignificância como causa de exclusão da tipicidade conglobante, despe-se de relevância o histórico criminal do acusado: se a lesão ao bem jurídico é ínfima e o agente não se valeu de *modus operandi* violento, a conduta é atípica, ainda que o sujeito seja reincidente.

Reputa-se viável, dessa forma, empregar a dogmática jurídico-penal para limitar o poder punitivo e para reduzir a afluência intrínseca às seletivas agências do sistema penal tradicional.



## CONFLITO DE INTERESSE

Nenhum declarado



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Habeas Corpus 66.869/PR**. Relator: min. Aldir Passarinho. Julgado em 06 dez. 1988. Publicado em 28 abr. 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Habeas Corpus 84.412/SP**. Relator: min. Celso de Mello. Julgado em 19 out. 2004. Publicado em 19 nov. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Habeas Corpus 109.134/RS**. Relator: min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 13 set. 2011. Publicado em 01 mar. 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Habeas Corpus 123.108/MG**. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 03 ago. 2015. Publicado em 01 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: seção 3. **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 221.999/RS**. Relator: min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 11 nov. 2015. Publicado em 10 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Habeas Corpus 596.596/SP**. Relator: min. Rogério Schietti. Julgado em 20 out. 2020. Publicado em 28 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Habeas Corpus 598.563/SC**. Relator: min. Rogério Schietti. Julgado em 24 nov. 2020. Publicado em 02 dez. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Recurso Especial 1.986.729/MG**. Relator: min. Rogerio Schietti. Julgado em 28 jun. 2022. Publicado em 30 jun. 2022.

EISELE, Andreas; SCHIETTI, Rogerio. **Insignificância penal: os crimes de bagatela na dogmática e na jurisprudência**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FAGUNDES, Rafael. **A insignificância no Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.



<b>Correspondence address:</b>  Helena Morgado Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - Sede Administrativa Avenida Marechal Câmara, 314 - CEP 20020-080 - Centro, RJ E-mail: <a href="mailto:helena.morgado@defensoria.rj.def.br">helena.morgado@defensoria.rj.def.br</a>	Enviado para submissão: 10/07/2024 <hr/> Aceito após revisão: 05/09/2024 <hr/> Publicado no Fluxo Contínuo 18/09/2024
---	--